



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.594 de 14 de outubro de 2021
(Projeto de Lei nº 071/2021 de autoria Legislativo).

Prefeitura Municipal de Canarana/MT
Publicado e Afixado no
lugar de Costume

14/10/2021
Adirno

"Altera a Lei Municipal nº 1.548/2021 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros, nos eventos e competições esportivas e culturais, no âmbito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. "

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Alteração na lei de autoria do Subtenente Sancler da Silva Santarém:

Art. 1º. Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.548 de 16 de março de 2021 que ficará com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibida, nos eventos e competições esportivas e culturais, realizados no Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, a concessão de premiação diferenciada para homens e mulheres, tanto financeira, quanto simbólica.

§ 1º - A proibição de que trata o caput deste artigo refere-se a provas, concursos e/ou competições equivalentes, nas áreas acima mencionadas.

§ 2º - Nos casos de competições organizadas por pessoas físicas ou jurídicas de classe privada, as competições de esportes coletivos devem seguir o seguinte critério nos pagamentos de premiações quando organizarem competições dos dois naipes no mesmo evento:

I - A premiação deverá ser estimada de acordo com os valores de pagamento da premiação as equipes masculinas, obedecendo o percentual de número de equipes do naipe masculino onde será dividido os valores das premiações pelo número de participantes deste naipe e multiplicando pelo número de equipes participantes do naipe feminino, para assim ocorrer uma simetria quanto ao número de equipes participantes de ambos os naipes no que se refere a premiação;



ESTADO DE MATO GROSSO

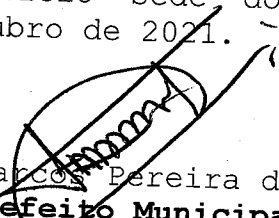
Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

II - Nos casos de competições individuais as premiações deverão ser iguais independente de número de participantes de ambos os naipes;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Canarana - MT, em 14 de outubro de 2021.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Município

LEGISLAÇÃO

Lei Municipal nº 1.594 de 14 de outubro de 2021
(Projeto de Lei nº 071/2021 de autoria Legislativo).

"Altera a Lei Municipal nº 1.548/2021 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros, nos eventos e competições esportivas e culturais, no âmbito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Farias, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Alteração na lei de autoria do Subtenente Sander da Silva Santarém.

Art. 1º. Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.548 de 16 de março de 2021 que ficará com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibida, nos eventos e competições esportivas e culturais, a diferenciação para homens e mulheres, tanto financeira, quanto simbólica.

§ 1º - A proibição de que trata o caput deste artigo refere-se a provas, concursos e/ou competições equivalentes, nas áreas acima mencionadas.

§ 2º - Nos casos de competições organizadas por pessoas físicas ou jurídicas de classe privada, as competições de esportes coletivos devem seguir o seguinte critério nos pagamentos de premiações quando organizarem competições dos dois sexos no mesmo evento:

I - A premiação deverá ser estimada de acordo com os valores de pagamento da premiação às equipes masculinas, obedecendo o percentual de número de equipes do sexo masculino onde será dividido os valores das premiações pelo número de participantes deste sexo e multiplicando pelo número de equipes participantes do sexo feminino, para assim ocorrer uma simetria quanto ao número de equipes participantes de ambos os sexos no que se refere a premiação;

II - Nos casos de competições individuais as premiações deverão ser iguais independente do número de participantes de ambos os sexos;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Canarana - MT, em 14 de outubro de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 193 de 14 de outubro de 2021
(Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 de autoria do Executivo).

Dá nova redação ao Parcelamento e Uso do Solo Urbano, revoga a Lei Municipal nº 840/2008 e dispõe sobre outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 4.504/64, nº 5.868/72, nº 6.766/79, nº 9.785/99 e Decreto da União nº 62.504/68, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º O parcelamento do solo urbano da sede de Canarana - MT será feito através de loteamento, desmembramento ou remembramento, cujos projetos devem observar as disposições desta Lei, que complementam com as normas específicas de competência do município a Lei Federal nº 6.766 de 19/12/1979 e a Lei nº 9.785 de 29/01/1999 e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo Único. Os loteamentos, desmembramentos e remembramentos efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título, também são obrigados a seguir o disposto na presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei o loteador é o principal responsável pela execução do projeto de parcelamento do solo urbano, respondendo, civil e penalmente, na forma da legislação vigente, pela inexecução ou pela sua execução em desrespeito às normas legais.

Art. 3º As obrigações assumidas pelo loteador perante o município estendem-se aos adquirentes de lotes, aos seus sucessores ou a quem quer que, a qualquer título, utilize do solo parcelado.

§ 1º O loteador não pode transferir a terceiro as obrigações assumidas com a execução das obras referidas no Capítulo VI desta Lei.

§ 2º Para fins previstos neste artigo, o loteador, os adquirentes de lotes e seus sucessores farão sempre constar nos contratos de alienação a obrigatoriedade de respeito às restrições e obrigações a que está sujeito o loteamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer

projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo município tendo em vista:

I - as diretrizes municipais para uso e ocupação de solo estabelecida pelo Plano Diretor e Lei Complementar do mesmo;

II - as diretrizes de desenvolvimento regional definidas em planos oficiais em vigor;

III - defesa de recursos naturais ou paisagísticos do município;

IV - evitar o excessivo nº de lote subutilizados, com consequente aumento de investimento por parte do poder público em obras de infraestrutura e custeio de serviços públicos.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em glebas situadas em área urbana, com delimitação estabelecida pela Lei de Zoneamento Urbano Municipal.

Parágrafo Único. Somente serão loteadas as glebas com acesso direto à via pública, em boas condições de trafegabilidade, a critério do Poder Público.

Art. 6º O parcelamento do solo não será permitido nos seguintes casos:

I - em terrenos situados nos fundos de vales essenciais para o escoamento natural das águas e/ou abastecimento público;

II - nas nascentes, mesmo nos chamados "olho d'água", córregos, rios e lagos, seja qual for sua situação topográfica;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta) por cento;

V - terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;

VI - em terrenos onde as condições geológicas e topográficas não aconselham a edificação;

VII - em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação.

Parágrafo Único. Terrenos nas condições citadas nos incisos I, II e VII, próximos ao loteamento, deverão constar logradouro público em torno da faixa de preservação, e a área será considerada de preservação permanente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - área institucional: área reservada em um loteamento para edificação e instalação de equipamentos de utilidade pública;

II - área total do parcelamento: gleba que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

III - área de domínio público: área ocupada pelas vias de circulação, praças e jardins, parques e bosques que não poderão em nenhum caso, ter seu acesso restrito;

IV - área total dos lotes: resultante da diferença entre a área total do parcelamento e a área de domínio público;

V - área verde: bosques da mata nativa representativos da flora, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

VI - arruamento: ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;

VII - caixa da rua: largura total da via pública medida entre os alinhamentos prediais;

VIII - ciclovia: via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas;

IX - condomínios de lotes: subdivisão de gleba, cujas unidades autônomas são lotes, existindo partes da propriedade de uso exclusivo e partes que são propriedade comum dos condomínios;

X - conjunto habitacional: loteamento especial para fins residenciais de iniciativa pública;

XI - desmembramento: subdivisão de glebas em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XII - equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XIII - equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, coleta de água pluvial e telefonia;

XIV - faixa não edificável: área da gleba onde não é permitida qualquer construção, salvo aquelas necessárias à correção e proteção de margens de cursos d'água, barrancos e sistemas de circulação, a critério do Poder Público;

XV - loteamento: subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamentos ou modificação das vias existentes;

XVI - loteamento fechado: loteamento de acesso controlado, cujo controle será regulamentado por ato do poder público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

XVII - parcelamento do solo: ato de subdividir ou desmembrar glebas e lotes;

XVIII - remembramento: fusão de lotes com o aproveitamento do sistema viário existente;

XIX - sinalização viária vertical: sinalização viária que se utiliza de placas, onde o meio de comunicação está na posição vertical, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista.

XX - sinalização viária horizontal: sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias.

XXI - testada: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

XXII - via de circulação: via destinada à circulação de veículos e pedestres.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Empresa: S3M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.805.780/0001-51:

CÓD.	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
301009	COMPUTADORES COMPLETOS: TIPO DESKTOP COM GABINETE TIPO TORRE ATX COM NO MINIMO 2 PORTAS USB 2.0 FRONTAIS; EQUIPADO COM PROCESSADOR I5 8ª GERAÇÃO 3.9 GHZ E PLACA MÃE COMPATÍVEL; 4 GB DE MEMÓRIA RAM TIPO DDR 4; HD DE 1 TERABYTES DE 7.200 RPM, CONEXÃO	34	Unidade	R\$ 2.940,00	R\$ 99.960,00
300308	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER; POSSUI TECNOLOGIA DUPLEX COM PRIMEIRA PAGINA EM 8 SEGUNDOS; VELOCIDADE MÁXIMA DE IMPRESSÃO DE 42 PPM (CARTA/A4); DUPLEX AUTOMÁTICO PARA IMPRESSÃO E PARA CÓPIA/DIGITALIZAÇÃO/FAX EM UMA ÚNICA PASSAGEM; COM TECNOLOGIA	07	Unidade	R\$ 2.995,00	R\$ 20.965,00

Canabrava do Norte-MT, 15 de Outubro de 2021

Iranizo Matos Rodrigues

Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 03- ABANDONO DE CARGO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 03- ABANDONO DE CARGO

Chamamento – Art. 240, Parágrafo Único

Lei Complementar nº 028/2002.

Ilustríssima Senhora

LUCÉLIA NOGUEIRA DA SILVA

Matrícula nº. 3441

Na condição de Presidente Interino da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designado pelo Senhor Prefeito Municipal Fábio Marcos Pereira de Faria, por meio da Portaria nº 732/2019, de 18 de dezembro de 2019, publicada em 18 de dezembro de 2019, como determina o Art. 240, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Municipais, **CONVOCO VOSSA SENHORIA**, a se apresentar aos membros desta Comissão, para tratar de assuntos de seu interesse, e ainda para que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos indicados no Ofício de n. 169/SEMEC/2020, que gerou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2021, Portaria de Instauração nº 781/2021, de 18 de agosto de 2021.

Ficando, Vossa Senhoria, ciente dos fatos e intimada a comparecer no Prédio da Prefeitura Municipal de Canarana-MT, Setor de Recursos Humanos, cito a Rua Miraguai nº 228, Centro, no prazo de 10 dias a contar desta data e em querendo poderá comparecer acompanhado de seu representante legal.

Canarana-MT, 15 de outubro de 2021.

Sheila Cristina Pasqualotti

Presidente Interina do CPPAD

Data de Afixação: 15/10/2021

Data de Desafixação: 15/10/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.594 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Lei Municipal nº 1.594 de 14 de outubro de 2021

(Projeto de Lei nº 071/2021 de autoria Legislativo).

"Altera a Lei Municipal nº 1.548/2021 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros, nos eventos e competições esportivas e culturais, no âmbito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Farias, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Alteração na lei de autoria do Subtenente Sander da Silva Santarém:

Art. 1º. Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.548 de 16 de março de 2021 que ficará com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibida, nos eventos e competições esportivas e culturais, realizados no Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, a concessão de premiação diferenciada para homens e mulheres, tanto financeira, quanto simbólica.

§ 1º - A proibição de que trata o caput deste artigo refere-se a provas, concursos e/ou competições equivalentes, nas áreas acima mencionadas.

§ 2º - Nos casos de competições organizadas por pessoas físicas ou jurídicas de classe privada, as competições de esportes coletivos devem seguir o seguinte critério nos pagamentos de premiações quando organizarem competições dos dois naipes no mesmo evento:

I - A premiação deverá ser estimada de acordo com os valores de pagamento da premiação as equipes masculinas, obedecendo o percentual de número de equipes do naipe masculino onde será dividido os valores das premiações pelo número de participantes deste naipe e multiplicando pelo número de equipes participantes do naipe feminino, para assim ocorrer uma simetria quanto ao número de equipes participantes de ambos os naipes no que se refere a premiação;

II - Nos casos de competições individuais as premiações deverão ser iguais independente de número de participantes de ambos os naipes;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Canarana - MT, em 14 de outubro de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Lei Complementar nº 193 de 14 de outubro de 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 de autoria do Executivo).

Dá nova redação ao Parcelamento e Uso do Solo Urbano, revoga a Lei Municipal nº 840/2008 e dispõe sobre outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 4.504/64, nº 5.868/72, nº 6.766/79, nº 9.785/99 e Decreto da União nº 62.504/68, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º O parcelamento do solo urbano da sede de Canarana - MT será feito através de loteamento, desmembramento ou remembramento, cujos projetos devem observar as disposições desta Lei, que complementam com as normas específicas de competência do município a Lei Federal nº